



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIO

PROCESSO Nº 1/2819/2015 AI: 2015.14539
CONS.RELATOR: José Augusto Teixeira

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 051 /2016

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 22 de Setembro de 2016 (27ª.SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1.2819/2015 AI Nº 2015.14539

RECORRENTE: G M 5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª.INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNETICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Contribuinte informou a DIEF com dados divergentes dos documentos fiscais de saída. Auto de Infração Julgado PROCEDENTE de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos Infringidos. Art. 285 combinado com o Art. 289 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O presente processo administrativo versa sobre o auto de infração nº 2015.14539 às fls. 02, lavrado por omissão em arquivos magnéticos ou informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais no exercício de 2010, com o seguinte relato:

"OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNETICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. APÓS ANALISE FISCAL CONSTATAMOS QUE DIVERSAS NOTAS FISCAIS DE SAIDAS, CFOP 5949, NÃO FORAM DECLARADAS CORRETAMENTE ATRAVÉS DA DIEF PELO CONTRIBUINTE. OS VALORES DE NOTAS FISCAIS DIVERGEM AO QUE FORA DECLARADO EM DIEF, MOTIVO DO PRESENTE A.I. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO."


1




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIO

PROCESSO Nº 1/2819/2015 AI: 2015.14539
CONS.RELATOR: José Augusto Teixeira

O ilícito fiscal supramencionado iniciou-se através do Mandado de Ação Fiscal nº 2015.07062, com o fito de executar ação fiscal de auditoria plena. Junto ao contribuinte G M 5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CGF: 06.386.714-1, e culminou com a autuação do auto de infração 2015.14539-0, tendo como fundamento os artigos 285 e 289 do Dec. 24.569/97.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123 VIII, " L" da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 5% entre o valor declarado na DIEF e o valores constantes nas notas fiscais.

Às informações complementares às fls.03 e 06, o Agente do Fisco constatou:

- ✓ Que a empresa estava obrigada a declarar seus dados fiscais através da DIEF;
- ✓ Que após a entrega da documentação foi feito o confronto entre a DIEF DECLARADA e os documentos fiscais de saída e constatada divergências no CFOP 5949, ou seja, o valor declarado na DIEF foi de R\$ 117.169,11 e o somatório das notas fiscais de saída CFOP 5949 o valor de R\$ 1.431.071,27;
- ✓ Que anexou 46 cópias das notas fiscais e a DIEF anual de 2010;

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 06/10/2015, conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 12 dos autos

Lavrado o Termo de Revelia, às fls.24 dos autos.

Em Primeira Instância a julgadora monocrática decide pela PROCEDÊNCIA fls. 57 a 59, do feito fiscal, por entender, que restou provado nos autos a divergência ente o valor declarado na DIEF e os documentos fiscais referentes ao CFOP 5949, conforme ementa:

"Ementa: Presta informações divergentes em arquivos magnéticos. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão com base no DEC. 27710/2005, nos arts. 285, § 1º, 875 e 877, do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inc. VIII, alínea "L", da Lei 12. 670/96 (alínea "l" acrescentada pela Lei nº 13.418/03. Autuado Revel"

Às fls.63 a 67 a recorrente ingressa, com Recurso Ordinário, basicamente, com os seguintes argumentos:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIO

PROCESSO Nº 1/2819/2015. AI: 2015.14539
CONS.RELATOR: José Augusto Teixeira

- ✓ Que as obrigações acessórias devem guardar respeito aos princípios constitucionais tributários, em especial ao da vedação do CONFISCO, da PROPORCIONALIDADE e o da RAZOABILIDADE.
- ✓ Requer por fim pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração,

Através de Parecer de Nº 09/2016, fls.72 a 75 a Consultora Tributária constata que a defesa e nenhum momento questionou a autuação, atacando somente a desproporcionalidade da multa como tendo caráter confiscatório.

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento a fim de que seja confirmada a decisão proferida na instância singular que foi pela procedência do lançamento,

Eis, o relatório.

VOTO:

Trata-se de recurso Ordinário interposto por *G M 5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA* em face de *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA*, concernente ao auto de infração sob o nº. 2015.14539, através do qual, a recorrente, exercendo o direito do *jus postulandi*, se insurgiu contra a Decisão proferida pelo juízo singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, uma vez que, a contribuinte informou a Dief com dados divergentes dos constantes nas Notas Fiscais de Saída CFOP 5949 no exercício de 2010.

A defesa argumenta única e exclusivamente sobre a inconstitucionalidade da multa aplicada, pois acha desproporcional, portanto tendo caráter confiscatório.

Não podemos adentrar nesta seara, pois conforme o art. 48, § 2º da Lei 15.614/2014, vejamos:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

(...)

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIO

PROCESSO Nº 1/2819/2015 AI: 2015.14539
CONS.RELATOR: José Augusto Teixeira

que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

- I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;
- II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;
- III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal

No que tange a análise meritória, cabe fazer referência de que restou plenamente configurado a DIVERGENCIA entre o valor DECLARADO na DIEF e o valor das Notas Fiscais de Saída (CFOP 5949), conforme demonstrativo elaborado pelo Agente fazendário, afrontando a legislação disposta 285 e 289 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

- I - Registro de Entradas, Anexo XLIII;
- II - Registro de Saídas, Anexo XLIV;
- III - Registro de Controle da Produção e do Estoque, Anexo XLV;
- IV - Registro de Inventário, Anexo XLVI;
- V - Registro de Apuração do ICMS, Anexo XLVII;
- VI - Movimentação de Combustível (LMC), Anexo XLVIII.

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

§ 2º A emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, na forma deste Capítulo, fica condicionada à observância das normas específicas do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIO

PROCESSO Nº 1/2819/2015 AI: 2015.14539
CONS.RELATOR: José Augusto Teixeira

§ 3º O contribuinte que utilize sistema eletrônico de processamento de dados apenas para escrituração de livros fiscais fica dispensado de transmitir eletronicamente esses arquivos à Secretaria da Fazenda.

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, **caput**, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

I - por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal - ECF;

II - por documento fiscal, quando se tratar de:

- a) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas;
- b) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas;
- c) Conhecimento Aéreo;
- d) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, nas entradas;
- e) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, nas aquisições.

As provas carreadas aos autos deixaram integralmente comprovadas a procedência ação fiscal, desta forma, nada mais resta, do que reconhecer como procedente a ação fiscal, recaindo sobre a empresa autuada a penalidade descrita no art. no art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96, atualizado pela Lei 13.418/03:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:.

VIII - outras faltas:

" I) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar as preliminares de nulidade arguido pela recorrente, julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme decisão singular, ou seja, Decisão com base nos Arts. 285 e 289 do Dec. nº



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIO

PROCESSO Nº 1/2819/2015 AI: 2015.14539
CONS.RELATOR: José Augusto Teixeira

24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96, atualizado pela Lei 13.418/03

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTARIO	
MULTA	R\$ 65.695,10

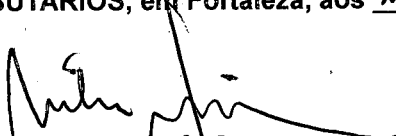
É o voto.

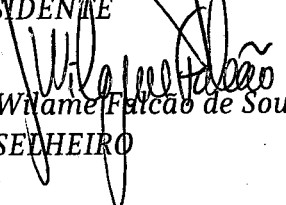
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **recorrente** G M 5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e **recorrido** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM, Os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 17 de Outubro de 2016.

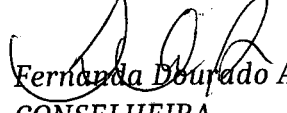

Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE

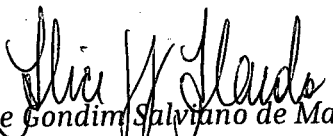

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO

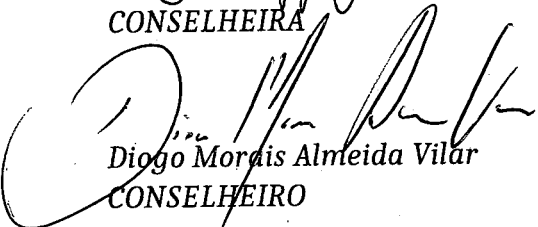

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRA


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO